

Bruxelas, 8 de julho de 2019
(OR. en)

11059/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0133(NLE)**

**SCH-EVAL 119
VISA 151
COMIX 352**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	8 de julho de 2019
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	10383/19
Assunto:	Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 da aplicação pela Lituânia do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos

Junto se envia, à atenção das delegações, a decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 da aplicação pela Lituânia do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos, adotada pelo Conselho na sua reunião de 8 de julho de 2019.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será enviada ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 da aplicação pela Lituânia do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da presente decisão é recomendar à Lituânia medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen de 2018 no domínio da política comum de vistos. Na sequência da avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2019) 4200 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) O procedimento adotado pela Lituânia exige que, relativamente a cada recusa, o responsável pela decisão redija uma justificação, que é armazenada no sistema de vistos nacional. Trata-se de uma boa prática, uma vez que garante um registo claro dos motivos da recusa em caso de recurso.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (3) Atendendo à importância que reveste o cumprimento do acervo de Schengen, nomeadamente dos procedimentos de controlo das pessoas à entrada, deve ser dada prioridade à aplicação das recomendações 1, 3, 5, 11, 19, 20 e 24, 25, 26, 35 e 36 da presente decisão.
- (4) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, a Lituânia deverá, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, elaborar um plano de ação que inclua todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, e apresentar esse plano de ação à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Lituânia deverá:

Recomendações gerais

1. Assegurar que os agentes responsáveis pelos vistos habilitados a tomar decisões emitem vistos de entradas múltiplas de longa duração com uma validade até cinco anos aos requerentes de boa-fé, se as condições estiverem reunidas; Estabelecer critérios claros para a emissão desses vistos;
2. Informar os requerentes da necessidade de preencherem corretamente a data prevista de chegada e de partida ao/do espaço Schengen;
3. Melhorar os critérios de pesquisa de pedidos anteriores no Sistema de Informação de Vistos (VIS) ou de indicações no Sistema de Informação de Schengen (SIS) através da utilização de uma combinação mais fiável de fatores alfanuméricos e, quando possível, de impressões digitais;
4. Estudar a possibilidade de uma solução de emergência tanto no que se refere ao tratamento dos dados como à infraestrutura, a fim de assegurar a continuação ordenada do procedimento de tratamento de vistos nos piores cenários;
5. Registrar as impressões digitais na maior parte dos casos e recorrer à isenção da recolha de impressões digitais por motivos físicos apenas num número limitado de situações;

6. Estudar a possibilidade de eliminar a etapa adicional que consiste na confirmação pela autoridade central nos casos de consulta prévia, e permitir ao consulado responsável prosseguir o tratamento do pedido de visto uma vez recebida a resposta do ou dos Estados-Membros consultados;
7. Assegurar que os dados sobre a autoridade que emitiu o documento de viagem do requerente são introduzidos de forma correta e sistemática no VIS;
8. Consultar a autoridade nacional de proteção de dados e, se necessário, atualizar a declaração sobre a proteção de dados;
9. Assegurar que todos os campos do sistema de pedidos em linha são coerentes com o formulário de pedido constante do anexo 1 do Código de Vistos¹;

Embaixada em Baku

10. Estudar a possibilidade de entregar aos requerentes uma lista de controlo ou informações escritas sobre os documentos em falta no seu pedido;
11. Estudar a possibilidade de reintroduzir a prática que consistia em não exigir a presença do requerente sempre que estejam preenchidos os critérios de boa-fé e as impressões digitais já tenham sido introduzidas no VIS, em especial para os requerentes do Turquemenistão;
12. Assegurar que são solicitados aos requerentes os documentos comprovativos em falta, em vez de recusar imediatamente o seu pedido;
13. Exigir que o prestador de serviços externo informe mais eficazmente todos os requerentes sobre o prazo correto para fornecerem as impressões digitais;
14. Assegurar que o prestador de serviços externo presta informações coerentes aos requerentes sobre o procedimento a seguir para fazer uma marcação;
15. Alinhar as suas práticas em relação ao prestador de serviços externo com as disposições do instrumento jurídico que rege as suas obrigações, ou adaptar o instrumento jurídico às condições locais;

¹ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

16. Assegurar uma sinalização adequada da sua secção de vistos;
17. Assegurar a existência de infraestruturas de acesso adequadas para as pessoas com mobilidade reduzida;
18. Estudar a possibilidade de distribuir com mais frequência quantidades mais pequenas de vinhetas de visto;
19. Atualizar o sítio Web da embaixada, de modo a garantir que as informações pertinentes são completas e corretas;
20. Assegurar que os requerentes apresentam os documentos exigidos ao abrigo do acordo de facilitação de vistos e da lista harmonizada de documentos comprovativos¹;
21. Assegurar que a assinatura do requerente é aposta nas partes pertinentes do formulário de pedido (no campo 37 e por baixo da declaração final);
22. Assegurar que os documentos de viagem com recusas são restituídos ao prestador de serviços externo de uma forma que não revele ao seu pessoal a decisão do consulado sobre o pedido de visto;
23. Restabelecer a prática da entrega dos documentos em sacos com fecho, conforme previsto no instrumento jurídico;
24. Dar instruções claras ao prestador de serviços externo no que respeita à supressão obrigatória dos dados dos requerentes imediatamente após a sua transmissão ao consulado, e acompanhar de perto a execução; Rever os termos do instrumento jurídico, a fim de assegurar a conformidade com o anexo X do Código de Vistos;
25. Assegurar que as visitas de controlo e auditoria ao prestador de serviços externo abrangem medidas de segurança técnicas e organizativas, a fim de assegurar que este cumpre as disposições em matéria de proteção de dados;

Consulado geral em Calininegrado

26. Estudar a possibilidade de introduzir normas claras sobre a verificação das condições de anulação ou de revogação de um visto;
27. Dar instruções aos funcionários consulares no que respeita à utilização correta do anexo VI do Código de Vistos;

¹ Decisão de Execução da Comissão 2013/2015/CE de 16.3.2015.

28. Estudar a possibilidade de abolir a prática que consiste na aposição de um carimbo de admissibilidade no passaporte para o documento de trânsito facilitado (DTF);
29. Adaptar o formulário de recusa a fim de indicar o país em que se baseia a resposta positiva no SIS;
30. Estudar a possibilidade de emitir um recibo quando os requerentes apresentam um pedido de DTF;
31. Adaptar o formulário no que se refere à descrição por escrito da viagem prevista, de modo a não duplicar as informações já prestadas no formulário de pedido;
32. Assegurar que todo o pessoal, tanto expatriado como local, conhece e aplica corretamente o procedimento de revogação de vistos (artigo 34.º, n.ºs 2, e 3, do Código de Vistos) e que são tomadas as medidas adequadas em função da situação do requerente e dos documentos comprovativos, a fim de evitar encargos administrativos adicionais;
33. Assegurar que os requerentes apresentam os documentos solicitados em conformidade com a lista harmonizada de documentos comprovativos¹;
34. Estudar a possibilidade de guardar todos os carimbos num local seguro após as horas de expediente;
35. Modernizar e tornar mais eficiente o sistema eletrónico de armazenamento de dados de DTF/DTFF (documento de trânsito ferroviário facilitado), a fim de assegurar uma comunicação fluida, rápida e fiável entre as autoridades que emitem esses documentos e as que os controlam na fronteira, ou, se for caso disso, com as autoridades de outros Estados-Membros;
36. Assegurar que o procedimento de emissão de um DTF é plenamente conforme com as disposições do acervo de Schengen, em especial com a obrigação de aplicar o procedimento de consulta prévia previsto no artigo 22.º do Código de Vistos aos nacionais russos relativamente aos quais as autoridades centrais de outro Estado-Membro exijam tal consulta.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

¹ Decisão de Execução da Comissão C(2016) 3347 de 6.6.2016.